



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.589, DE 2023

(Do Sr. Rogério Correia)

Dispõe sobre o exercício dos direitos de controle e, especificamente, de voto pelo poder público nas sociedades de que participe, direta ou indiretamente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Dispõe sobre o exercício dos direitos de controle e, especificamente, de voto pelo poder público nas sociedades de que participe, direta ou indiretamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício dos direitos de controle e, especificamente, de voto pelo poder público nas sociedades de que participe, direta ou indiretamente.

Art. 2º. A Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110.

.....
.....
§ 2º O disposto no §1º não se aplica às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias, às sociedades equiparadas às de economia mista de que trata o § 3º do art. 235 desta Lei e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público. (NR)

.....
.....
Art. 235.

.....
.....
§ 3º Poderão ser equiparadas às sociedades de economia mista aquelas de que o poder público participe, direta ou indiretamente, com pelo menos 10% do capital social. (NR)

.....
.....
Art. 254-A.



* C D 2 3 6 6 7 5 8 8 0 0 *



§ 5º O estatuto social das sociedades de que trata o § 3º do art. 235 desta Lei poderá estabelecer a obrigação de oferta pública de aquisição de ações com direito a voto como condição para aquisição do controle de companhia aberta, contanto que o preço assegurado aos acionistas minoritários não seja inferior a 80% (oitenta por cento) e nem superior a 100% (cem por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. (NR)

....."

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021:

I – art. 3º, inciso III, alínea a;

II – art. 10.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração legislativa tem como foco evitar que o Estado brasileiro seja prejudicado, por receber tratamento jurídico desfavorável, ao participar, direta ou indiretamente, de empresas privadas.

Busca-se eliminar eventual esterilização das ações da União ou de suas controladas, ante a possibilidade de imposição de limitação do poder de voto, em especial em empresas que devem ser fiscalizadas pelo Estado.

É importante ressaltar que a alteração proposta não afeta os instrumentos de controle já consagrados pela Constituição e a própria legislação nacional, nem mesmo busca a imposição da vontade da União majoritariamente em tais empresas. Os órgãos reguladores do Executivo, Legislativo ou o Judiciário possuem mecanismos que já se demonstraram eficazes no controle de eventuais abusos nos poderes de voto.

Certo é que no âmbito das empresas privadas é razoável a limitação do poder de voto, a pulverização das ações e penalidade nos casos de tentativas hostis de aquisição do controle acionário, até como forma de



* C D 2 3 6 6 7 5 8 8 0 0 * LexEdit

assegurar o modelo de negócio. No entanto, nas hipóteses em que a União e suas controladas participam tanto na condição de acionista, quanto na condição de poder concedente, a adoção de punições e limitações é um contrassenso ao interesse público.

Há, na legislação atual, ausência de disposições que salvaguardem o interesse público nas decisões tomadas por empresas que exercem atividades de responsabilidade do Estado. Ademais, o que se tem são, em verdade, hipóteses em que o Estado subsidia por anos a estruturação da prestação do serviço e, ao reduzir sua participação acionária, sequer lhe é viabilizado exercer o poder decisório na mesma proporção das ações que detém, o que não parece razoável.

Acionistas privados colhem vantagens por investir em empresas que prestam serviços públicos já bem estruturados, de infraestruturas grandiosas, construídas com recursos públicos, voltados para a garantia de fornecimento de itens e serviços básicos para um mercado cativo, ao exemplo da Petrobras, Eletrobras, Cemig, Taesa e companhias de saneamento básico.

De igual maneira, caso a União, de acordo com sua conveniência e oportunidade, opte por reduzir sua participação acionária, incumbindo à iniciativa privada a gestão da prestação de serviço, não é razoável ou proporcional que haja completa esterilização das ações, ou ainda penalidade na hipótese de a União entender pelo aumento de sua participação em empresa que fomentou para estruturar e que ainda pode exercer poder de fiscalização.

Por tais razões espero contar com o apoio desta Casa e assim prover a aprovação do Projeto de Lei que ora propomos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

2023-2598



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236675889000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 110, 235, 254-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-15;6404
LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021 Art. 3º, 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-12;14182

FIM DO DOCUMENTO